



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N° 0002413-71.2014.815.0981**

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Queimadas

**APELANTE** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (Adv. Rostand Inácio dos Santos)

**APELADO** : Jonas Gomes Peres (Adv. Janduí Barbosa de Andrade)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. DÉFICIT DA FUNÇÃO EM 20% (VINTE POR CENTO). LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO PROPORCIONAL. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- Tem-se que, muito embora não tenha havido a perda funcional completa de função, os danos permanentes tiveram considerável e forte repercussão, influenciando, inclusive, na incapacidade para as ocupações habituais, daí porque o fato atrai a aplicação do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, precisamente no percentual correspondente a 20% (vinte por cento) do valor máximo referente a perda anatômica ou funcional de um dos membros superiores.

- O termo inicial da correção monetária incide a partir do sinistro, que atualiza o valor da moeda com base no índice INPC/IBGE.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 92.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra sentença, proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Queimadas, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação

de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por Jonas Gomes Peres, em face da recorrente.

A decisão atacada condenou a apelante ao pagamento de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), corrigidos a partir do ajuizamento da ação e juros de mora e juros de mora a partir da citação (1% a.m. - um por cento ao mês).

Inconformada com o provimento jurisdicional, a parte promovida interpôs o presente recurso apelatório, alegando, em breve síntese, que o Laudo não graduou a lesão do autor.

Ao final, requer o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, ou que, caso contrário, seja minorado o valor da indenização, em virtude da obediência da proporcionalidade.

Devidamente intimado, o apelado apresentou suas contrarrazões, rechaçando os argumentos recursais (fls. 83/85).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil/2015.

**É o relatório.**

**VOTO**

Colhe-se dos autos que o promovente ajuizou a demanda sob exame, objetivando a cobrança do Seguro DPVAT, uma vez que foi vítima de acidente de trânsito.

O processo teve seu trâmite regular sobrevindo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou procedente, em parte, a demanda. Contra essa decisão se insurge a parte autora.

Inicialmente, penso que o recurso merece provimento parcial.

Consoante consta dos autos, notadamente no laudo médico de fl. 23, o recorrido sofreu, em decorrência de acidente de trânsito, debilidade permanente de membro superior direito, no percentual de 20% (vinte por cento).

Com efeito, a Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e que se encontra em vigor, determina:

**“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente**

e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II) Até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;”

Neste cenário, bem assim considerando que o sinistro se deu após a vigência da Lei nº 11.945/2009, penso que a indenização deve ser proporcional aos danos experimentados, tal como determina a tabela constante no anexo da referida norma, que também deu nova redação à Lei nº 6.194/74, vazada nos seguintes termos:

“ Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....  
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: [...]

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).”

Trasladando-se o posicionamento acima respaldado ao caso em desate e no que o próprio apelante alega, tem-se que, muito embora não tenha havido a perda funcional completa de função, os danos permanentes tiveram considerável repercussão, influenciando, inclusive, nas ocupações habituais, daí porque o fato atrai a aplicação do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, precisamente no percentual correspondente a 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização.

Como o próprio recorrente defende, deve-se aplicar o valor proporcional de 20% sobre o valor valor máximo de 70% da indenização (R\$ 13.500,00), ou seja, a seguradora deve ser condenada a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.890,00 (hum mil, oitocentos e noventa reais), já que as lesões sofridas pelo apelado consistiram na perda de

20% da função de um dos membros superiores, conforme a perícia médica.

Expostas estas considerações, **dou provimento parcial ao recurso**, para reduzir o valor da indenização para R\$ 1.890,00 (hum mil, oitocentos e noventa reais), mantendo incólumes os demais termos da sentença guerreada.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho de Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de abril de 2016.

João Pessoa, 27 de abril de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**